



MENSAGEM N°. 11/2018

BEBERIBE, 02 DE MAIO DE 2018

Funcionário: Andréa

Data: 04 / 05 / 18

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que “Concede benefícios fiscais para implantação do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, no âmbito do Município de Beberibe”.

Trata-se de uma iniciativa para incentivar políticas habitacionais voltadas a população beberibense, na medida em que as isenções ora sugeridas influenciarão o surgimento de novos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida.

O Programa Minha Casa Minha Vida, além de beneficiar diversas famílias de baixa renda do Brasil a conseguir realizar o sonho de ter a casa própria, que muitas vezes é um sonho de uma vida inteira, vai também impulsionar a economia, gerar empregos e trazer reflexos positivos para toda a sociedade.

Busca-se, assim, reduzir o déficit habitacional neste Município.

Outrossim, consoante determina o art. 72, § 5º, da Lei Orgânica deste Município, “a concessão de isenção e de anistia de tributos de competência do Município deverá ser sempre procedida de processo e autorização legislativos, aprovados por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade e o comprometimento demonstrado por este Legislativo, é que propomos o presente Projeto de Lei.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemos-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


PEDRO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

À
Sua Excelência
Eduardo Ribeiro Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000



**CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA
MINHA VIDA, INSTITuíDO PELA LEI FEDERAL Nº
11.977, DE 07 DE JULHO DE 2009, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE BEBERIBE.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARÁ, LEVA À APRECIAÇÃO DO
LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI.**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Beberibe, o Programa de Estímulo Fiscal (PEF) ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), criado pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e gerido pela Caixa Econômica Federal.

Art. 2º As obras realizadas no âmbito do PMCMV ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), unicamente para os serviços consignados do Item 7.2 da Lista de Serviços constante do Anexo VI, parte integrante da Lei Municipal nº 1.020, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal de Beberibe).

Parágrafo Único - Caberá ao contribuinte principal encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Administração Tributária, as informações relativas aos serviços prestados de forma individualizada para cada empreendimento.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Intervivos (ITBI), os imóveis que serão utilizados para implantação do PMCMV, devendo ser a escrituração e o registro realizados em cartório do Município de Beberibe.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo abrange apenas as etapas de aquisição do imóvel pelo construtor e a aquisição do empreendimento concluído pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º A isenção do ITBI concedida no *caput* deste artigo somente será efetivada, em relação aos imóveis de que trata esta Lei, quando a escrituração e o registro forem realizados em cartório do Município de Beberibe.

Art. 4º Fica concedida a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre os imóveis integrantes do PMCMV, bem como para os demais imóveis integrantes de empreendimentos habitacionais de interesse social, desde que expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania como inseridos na Política Habitacional Municipal, Estadual ou Federal.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo abrange apenas o período de aquisição do imóvel pela Caixa Econômica Federal, cessando na entrega das unidades aos beneficiários.

§ 2º Após a entrega das unidades habitacionais aos beneficiários, as hipóteses de isenção serão reguladas pelos arts. 159 e 160 do Código Tributário Municipal de Beberibe.

Art. 5º Ficam isentos das taxas para análise e aprovação de projetos, concessão de alvarás de



construção, expedição de cartas de habite-se e anuências/licenciamentos ambientais no âmbito do Município de Beberibe, os empreendimentos relativos ao PMCMV.

Art. 6º Comprovada a utilização dos benefícios fiscais a que se refere esta Lei, em finalidade diversa daquela prevista pelo PMCMV, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das cominações legais cabíveis à espécie.

Art. 7º As isenções previstas nesta Lei deverão ser requeridas pelo contribuinte:

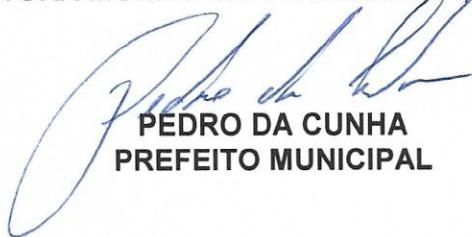
I – à Secretaria Municipal de Finanças, quando referentes ao IPTU, ITBI e ISSQN;

II – à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, quando referentes às taxas para aprovação de projetos, concessão de alvarás de construção e expedição de cartas de habite-se, além das taxas de anuência/licenciamento ambiental.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 02 de maio de 2018.


PEDRO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL